



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.674 - BA (2013/0148216-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DILMA LIBERATO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DO ATO LESIVO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXIGÊNCIA DO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXIGIBILIDADE PARA AS FUNÇÕES DO CARGO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de exclusão de concurso público ao cargo de escrivão de polícia civil de candidata que havia sido considerada inapta. A recorrente se insurge contra a juridicidade da exigência do teste de aptidão física, porquanto não haveria base legal para esta fase no momento da publicação do Edital SEAB n. 001/97.

2. Não há falar em decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o prazo para impetração deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Precedentes: AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013; e RMS 38.500/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.5.2013.

3. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso ordinário, uma vez que não havia previsão legal para a exigência do teste de aptidão física, no momento da publicação da Edital SAEB n. 001/97, ou seja, sob a égide da Lei Estadual n. 6.677/94, vigente na época da publicação das regras do certame. Precedentes: AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.4.2013; e RMS 36.997/AP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal tem acolhido o ponto de vista de que o cargo de escrivão de polícia civil não exige, por si somente, capacidade física a exigir fase específica de concurso. Precedentes: AgR no RE 505.654/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-225 em 14.11.2013; e AgR no RE 511.588/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-109 em 8.6.2011 e no Ementário vol. 2539-02, p. 203.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.674 - BA (2013/0148216-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DILMA LIBERATO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DILMA LIBERATO OLIVEIRA NEVES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 150, e-STJ).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APTIDÃO FÍSICA. TESTE. EXIGÊNCIA LEGAL. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. EXERCÍCIOS. EXECUÇÃO. OBJETIVOS. EDITAL. PREVISÃO. INAPTIDÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

I - A preclusão é um instituto criado para gerar efeitos dentro do processo, ou seja, refere-se a capacidade da parte para praticar o ato processual, dentro do limite pré-determinado. Não há que se falar em preclusão do direito da parte de impugnar o Edital, pois se trata de questão extraprocessual. PRELIMINAR REJEITADA.

II - O ato impugnado diz respeito à exigência expressa no Edital do concurso.estabelecida em observância à Constituição Federal e às leis de regência, que impõem como requisito para o ingresso nos quadro s de pessoal da Polícia Civil a submissão dos candidatos ao Teste de Aptidão Física.

III - Não é arbitrária ou discriminatória a realização de teste de aptidão física, pois, além da previsão editalícia, é inadmissível que o candidato ao cargo de escrivão não tenha condições físicas mínimas exigidas ao desempenho da atividade que lhes são inerentes e indispensáveis à necessária prestação do serviço policial eficiente.

IV - O julgamento do mérito do mandado de segurança torna inútil e desnecessária a apreciação do Agravo Regimental 0007246-52.2011.8.05.0000-50002, diante da falta superveniente do interesse de agir, prejudicando a análise do recurso.

SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra o acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 182, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável o acolhimento de Embargos de Declaração interpostos com o objetivo de rediscutir a matéria já decidida, pois a finalidade dos mesmos é apenas a de sanar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais existentes no acórdão embargado.

II - A exigência do Teste de Aptidão Física para ingresso na carreira de Escrivão não padece de qualquer ilegalidade, desde que observados os critérios de ordem subjetiva, exigidos no edital.

III - A decisão embargada enfrentou as questões necessárias e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vício de compreensão a sanar ou questão que exija pronunciamento expreso.

EMBARGOS REJEITADOS."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que deve ser considerado nulo o ato que a excluiu do concurso público para o cargo de escrivã da Policial Civil Estadual por reprovação, após realização de reteste, no teste de aptidão física (TAF). Alega que inexistiria previsão legal para referido teste no concurso público regrado pelo Edital SAEB n. 001/97 e que deveria ser aplicada a Súmula 686/STF. Ainda, que o cargo de escrivão não exigiria tal teste de aptidão. Também, que o ato atacado teria sido praticado com violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como que a contabilização dos exercícios teria sido efetivada de forma subjetiva (fls. 194-205, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega preliminar de decadência, uma vez que o Edital dataria de 1997 e a impetração deu-se em anos depois. Alega que o edital seria lei do concurso com a qual teria ocorrido anuência da candidata e, assim, não haveria falar em violação. Também, que teria havido observância da isonomia, pois todos os candidatos teriam sido submetidos aos mesmos critérios (fls. 230-238, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não conhecimento do recurso ordinário e, caso haja superação do óbice, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 254-255, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Concurso público. Cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado da Bahia. Edital n.º 001/1997 SAEB. Candidata considerada inapta no teste de aptidão física. Segurança denegada. Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração rejeitados. Recurso ordinário em mandado de segurança. Preliminar de não conhecimento do recurso em virtude da decadência do direito à impetração. Embora a Recorrente se insurja contra o resultado do teste de aptidão física, publicado em 12.05.2011, o certo é que o seu inconformismo se volta contra a exigência do edital do certame de submissão ao referido teste físico como etapa obrigatória para ingresso na carreira da Polícia Civil do Estado da Bahia. Edital do certame publicado em 24.01.1997. Mandado de segurança impetrado somente em 30.05.2011. Decadência do direito à impetração caracterizada. No mérito, se ultrapassada a preliminar, com razão a Recorrente. Consoante entendimento do STJ, não há ilegalidade na exigência de exame físico para ingresso em cargo público quando as previsões do edital estão amparadas por legislação que, expressamente, disponha sobre a aptidão física como requisito para investidura no cargo. Hipótese dos autos em que, embora o edital do certame, Edital nº 001/1997 SAEB, haja previsto o exame físico como etapa de caráter eliminatório do certame, esta exigência não estava prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 6.677/1994, expressamente citada no edital como disciplinadora do regime jurídico aplicável aos cargos a serem providos pelo certame. Lei Estadual nº 7.146, de 27.08.1997, que somente produziu efeitos a partir de 1º.08.1997, posteriormente, portanto, à publicação do edital do concurso público prestado pela Recorrente. Além disso, a redação de seu artigo 11, III, que prevê o teste físico como requisito essencial para ingresso na carreira policial, somente foi dada pelo artigo 9º da Lei Estadual nº 11.369/2009, o que corrobora a impossibilidade de exigência de exame físico para ingresso na carreira da Polícia Civil do Estado da Bahia à época do concurso público prestado pela Recorrente. Recurso que não deve ser conhecido e que, ultrapassada a preliminar, deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.674 - BA (2013/0148216-3) EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECADÊNCIA. PRAZO CONTADO A PARTIR DO ATO LESIVO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXIGÊNCIA DO TAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXIGIBILIDADE PARA AS FUNÇÕES DO CARGO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação do ato de exclusão de concurso público ao cargo de escrivão de polícia civil de candidata que havia sido considerada inapta. A recorrente se insurge contra a juridicidade da exigência do teste de aptidão física, porquanto não haveria base legal para esta fase no momento da publicação do Edital SEAB n. 001/97.

2. Não há falar em decadência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o prazo para impetração deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. Precedentes: AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013; e RMS 38.500/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.5.2013.

3. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso ordinário, uma vez que não havia previsão legal para a exigência do teste de aptidão física, no momento da publicação da Edital SAEB n. 001/97, ou seja, sob a égide da Lei Estadual n. 6.677/94, vigente na época da publicação das regras do certame. Precedentes: AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.4.2013; e RMS 36.997/AP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

4. Ademais, a jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal tem acolhido o ponto de vista de que o cargo de escrivão de polícia civil não exige, por si somente, capacidade física a exigir fase específica de concurso. Precedentes: AgR no RE 505.654/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-225 em 14.11.2013; e AgR no RE 511.588/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe-109 em 8.6.2011 e no Ementário vol. 2539-02, p. 203.

Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser dado provimento ao recurso ordinário.

No caso, a despeito da manifestação ministerial, deve ser afastada a preliminar de decadência.

A impetrante foi reprovada no teste de aptidão física (TAF) para o concurso público ao cargo de escrivão de polícia civil, regulamentado pelo Edital n. 01/1997 SAEB (fls. 19-22, e-STJ). O teste de aptidão física é detalhado no anexo II do referido edital (fls. 21-22, e-STJ). Com o mandado de segurança, busca anular a sua reprovação (fl. 23, e-STJ), publicada em 12.5.2011 no Diário Oficial do Estado, postulando a ausência de previsão legal para a realização do teste, previsto no item 4.3, ou seja, na terceira etapa do certame.

Não obstante o prazo decorrido, cabe anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o prazo para impetração deve ser contado a partir da ocorrência do ato lesivo e não do advento do edital. .

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

(...)

2. Decadência afastada em razão do termo inicial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo do prazo do para impetração do mandado de segurança não se iniciar com a publicação do edital do concurso, mas, sim, com o conhecimento do ato que concretiza a ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 20.8.2013, DJe 26.8.2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REJEIÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO.

1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para impetrar Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que declarou que o certificado de pós-graduação em nutrição da impetrante estava em desacordo com o edital, porquanto ausente a identificação da autoridade responsável pela emissão do documento.

(...)

3. Embora as normas de concurso público possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital - ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo - não há como ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo.

4. In casu, é a partir do ato que não reconheceu o certificado de pós-graduação para fins de pontuação na fase da prova de títulos que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 41.622/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12.6.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO NO CERTAME - RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para a impetração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança é o ato administrativo, de efeitos concretos que enseja prejuízos ao interessado, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.

2. Recurso provido."

(RMS 38.500/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.5.2013, DJe 20.5.2013.)

Em suma, não está configurada a decadência.

No mérito, deve ser dado provimento ao recurso ordinário, uma vez que - como ressalta o *Parquet* federal - não havia previsão legal para a exigência do teste de aptidão física, no momento da publicação da Edital SAEB n. 001/97, ou seja, sob a égide da Lei Estadual n. 6.677/94, vigente na época da publicação das regras do certame (fls. 259-261, e-STJ):

"Na hipótese dos autos, embora o edital do certame, Edital nº 001/1997 SAEB, haja previsto, nos itens 4.3 e 5.2.3, o teste de aptidão física como etapa de caráter eliminatório do certame, esta exigência não estava prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 6.677/1994, expressamente citada no item 1.2.1 do edital como disciplinadora do regime jurídico aplicável aos cargos a serem providos pelo certame.

Confira-se, a seguir, o teor do artigo 8º da Lei Estadual nº 6.677/1994:

'Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, desde que a fração obtida deste cálculo seja superior a 0,5 (cinco décimos).'

Já a Lei Estadual nº 7.146, de 27.08.1997, adotada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para a denegação da segurança, somente produziu efeitos a partir de 1º.08.1997, por força do disposto no artigo 28, posteriormente, portanto, à publicação do edital do concurso público prestado pela Recorrente, ocorrida em 24.01.1997.

(...)

Registre-se, ainda, que a redação do inciso III do artigo 11 da Lei Estadual nº 7.146/1997, que prevê o teste físico como requisito especial para ingresso na carreira policial, somente foi dada pelo artigo 9º da Lei Estadual nº 11.369, de 2.02.2009, o que corrobora a impossibilidade de exigência de exame físico para ingresso na carreira da Polícia Civil do Estado da Bahia à época do concurso público prestado pela Recorrente.

Portanto, era inexigível da Recorrente, à época em que prestou o concurso público de que tratam os autos, a submissão a teste de aptidão física para ingresso no cargo de Escrivã de Polícia Civil do Estado da Bahia."

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUXILIAR DE AUTÓPSIA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à legalidade da exigência de aprovação em teste de aptidão física, em face das atividades inerentes ao cargo de Auxiliar de Autópsia, para o qual o recorrente concorreu.

2. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como na espécie, em que não há previsão legal para a exigência do teste de aptidão física.

3. O exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei, por força do que estabelece o II do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 34.676/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 15.4.2013.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GRUPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O ato impugnado diz respeito à exigência contida no item IX do Edital nº 1/2010, que inclui como requisito para o ingresso nos quadros de pessoal do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, a submissão dos candidatos a teste de capacidade física.

2. A existência de previsão geral estipulando que o concurso será realizado por meio de provas e observará as disposições editalícias não é suficiente para a exigência da prova física, mormente porque relega ao administrador o juízo de conveniência e oportunidade acerca de requisito de acesso a cargo público, o que não é permitido.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o exame de aptidão física em concurso público apenas poderá ser exigido se for amparado em lei, por força do que estabelece o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

4. *Recurso ordinário provido.*"

(RMS 36.997/AP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.11.2012, DJe 6.12.2012.)

Ademais, a jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal tem acolhido o ponto de vista de que o cargo de escrivão de polícia civil não exige, por si somente, capacidade física a exigir fase específica de concurso.

Neste sentido:

"CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil."

(AgR no RE 505.654/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29.10.2013, acórdão eletrônico publicado no DJe-225 em 14.11.2013.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem como constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado."

(AgR no RE 511.588/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, publicado no DJe-109 em 8.6.2011 e no Ementário vol. 2539-02, p. 203.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0148216-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.674 / BA

Números Origem: 00072465220118050000 7246522011805

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILMA LIBERATO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANO CARVALHO AHRISMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.